ACO-UTR-25/2025

Processo - TC/000102/2017
Objeto - Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão da Primeira Câmara da 21ª Sessão Ordinária Não Presencial de 18/2/2021 – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e SP Eventos Ltda. EPP – Acompanhamento – Execução Contábil e Financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade da Nota de Empenho 51.381/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de infraestrutura e logística necessários à realização do show de encerramento da XIII Caminhada de Lésbicas e Bissexuais de São Paulo, da XIX Parada do Orgulho LGBT e show de encerramento da XIX Parada do Orgulho LGBT, nos dias 06 e 07/6/2015

60ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. SMDHC. INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. 1. Não há elementos técnicos e fáticos capazes de desconstituir as impropriedades constatadas no decorrer da instrução processual. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso *ex officio*, uma vez que configurada a hipótese regimental disposta no art. 137, parágrafo único, de que haverá reexame necessário nas decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a Decisão da Primeira Câmara que julgou irregular a execução financeira, mas aceitou os efeitos financeiros da contratação emergencial analisada.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem e aos interessados, para ciência, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de novembro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES– Relator

/mfl

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 17/02/2025 16:51:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 18/02/2025 09:28:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/000102/2017**
Origem: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania
Objeto: Execução Contábil/Financeira referente à contratação emergencial, por dispensa de licitação, de empresa especializada em prestação de serviços de infraestrutura logística, incluída mão de obra e materiais, necessários à realização do show de encerramento da xiii caminhada de lésbicas e bissexuais de são paulo, da xix parada do orgulho lgbt e show do encerramento da xix parada do orgulho LGBT, pelo valor de R$ 1.318.216,00.

RECURSO *EX OFFICIO*. ANÁLISE DE EXECUÇÃO CONTÁBIL/FINANCEIRA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA.

1. Decisão da Primeira Câmara pela irregularidade da execução contábil/financeira, com aceitação dos efeitos financeiros pela ausência de prejuízo demonstrado. Recurso *Ex Officio*.
2. Ausência de formalização do contrato, nos termos do art. 62 da Lei 8.666/93 implica irregularidade. Acórdão mantido.
3. Ausente demonstração de não prestação do serviço, devem ser aceitos os efeitos financeiros. Acórdão mantido.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento a Execução Contábil/Financeira referente à contratação emergencial, por dispensa de licitação, de empresa especializada em prestação de serviços de infraestrutura logística, incluída mão de obra e materiais, necessários à realização do show de encerramento da XIII caminhada de lésbicas e bissexuais de são paulo, da XIX parada do orgulho lgbt e show do encerramento da XIX parada do orgulho LGBT, pelo valor de R$ 1.318.216,00.

A Auditoria elaborou relatório apresentando os seguintes apontamentos (fls. 106/112):

> "4.1 - Ausência da cópia do contrato assinado, em desacordo ao art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e Inciso II do art. 1º da Portaria SF nº 92/14. (subitem 3.2.1)
> 4.2 - Designação de apenas um fiscal para o acompanhamento de toda a execução dos serviços contratados, elevando a possibilidade de ocorrência de falhas na execução de serviços eventualmente não identificadas pelo citado fiscal. (subitem 3.2.3)
> 4.3- Enquadramento parcialmente incorreto do empenho quanto ao elemento de despesa, pois parte do objeto da contratação se referiu a materiais de consumo e toda a despesa foi empenhada como serviços de terceiros – pessoa jurídica (subitem 3.6);
> 4.4 - Fornecimento de materiais de consumo pela empresa contratada, com emissão de fatura de locação como documento fiscal, em infringência ao disposto no artigo 124 do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (subitem 3.7);
> 4.5 - Ausência de comprovação documental da efetiva disponibilização dos mais de 800 prestadores de serviço que constam no anexo da nota de empenho nº 51.318/15 (subitem 3.7);

> 4.6- Ausência de evidências quanto à instauração de procedimento para aplicação da penalidade de multa no percentual de 30% sobre o valor total da nota de empenho, haja vista a ausência de assinatura do contrato e conforme previsto na própria nota de empenho que respaldou a execução dos serviços (subitem 3.8.1);

Após os esclarecimentos prestados pela Origem (fls. 168/180), a Auditoria ratificou os apontamentos dos itens 4.1, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 e considerou superados os apontamentos 4.2 e 4.7 (fls. 193/196).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pelo não acolhimento da Execução Contábil Financeira da presente contratação através da Nota de Empenho nº 51.381/15, sem prejuízo das recomendações pertinentes, com sugestão de intimação da empresa contratada (fls. 197/201).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos atos em análise, julgando-se regular a execução contratual e subsidiariamente o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados (fls. 214/223).

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da Execução Contábil Financeira da presente contratação através da Nota de Empenho nº 51.381/15, sem prejuízo das recomendações pertinentes (fls. 226/232).

Sobreveio, então, Decisão da primeira câmara (peça 25), na 21ª Sessão Ordinária Não Presencial, julgando **irregular** a execução contábil e financeira, mas aceitando os efeitos financeiros, em razão da ausência de

demonstração inequívoca de prejuízo. Não foi aplicada penalidade ao Senhor Secretário Municipal, ordenador da despesa à época, à vista das justificativas apresentadas e, principalmente, porque adotou as providências para instauração de procedimento para apuração de eventuais responsabilidades funcionais.

O Acórdão foi assim sintetizado:

> D E C I S Ã O Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO. DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução contábil/financeira, referente à contratação emergencial levada a efeito pela Nota de Empenho 51.381/15, tendo em vista a falha constante do item 2.1 quanto à ausência de formalização de contrato, mesmo que de forma extemporânea, para a contratação em tela. DECIDEM, à unanimidade, aceitar os efeitos financeiros decorrentes, em razão da ausência de demonstração inequívoca de prejuízo. DECIDEM, à unanimidade, afastar a aplicação de penalidade ao Senhor Secretário Municipal, ordenador da despesa à época, à vista das justificativas apresentadas e, principalmente, porque adotou as providências para instauração de procedimento para apuração de eventuais responsabilidades funcionais. DECIDEM, afinal, à unanimidade, após as comunicações de praxe, recorrer de officio, nos termos do parágrafo único, do artigo 137, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Assessoria Jurídica opinou pelo processamento da remessa necessária e, no mérito, pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos (peças 52 e 53).

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo não provimento do recurso oficial, mantendo-se incólume a r. decisão recorrida, no que acompanho (peças 61 e 62).

É o relatório.

V O T O

É o caso de **CONHECER** do Recurso *Ex Officio* e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, pelos fatos e motivos a seguir explicitados.

1. Inicialmente, **CONHEÇO** do Recurso *Ex Officio*, eis que configurada a hipótese regimental disposta no art. 137, parágrafo único, de que haverá reexame necessário nas decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada.

2. No caso em tela, no âmbito da 21ª Sessão Ordinária Não Presencial, foi proferido Decisão da Primeira Câmara julgando irregular a execução contábil/financeira, referente à contratação emergencial levada a efeito pela Nota de Empenho nº 51.381/15, mas aceitando os efeitos financeiros, em razão da ausência de demonstração inequívoca de prejuízo ao erário.

O aresto foi assim ementado:

> ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTÁBIL FINANCEIRA. SMDHC. Serviços de infraestrutura e logística. XIX Parada do Orgulho LGBT. 1. Ausência de formalização de contrato. Art. 62, Lei 8.666/93.

Art.1º, II, Port. 92/SF/14. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

3. Configurando-se, portanto, a situação prevista no art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, passa-se à análise de mérito.

4. **Em relação à declaração de irregularidade do ajuste**, constata-se que não há elementos técnicos e fáticos capazes de desconstituir as impropriedades constatadas no decorrer da instrução processual, consubstanciadas nos itens 4.1, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 do Relatório de Auditoria, que embasaram o julgamento ora em reexame necessário e que adoto como razões de decidir.

5. **Em relação à declaração de aceitação dos efeitos financeiros**, esta não comporta modificação, visto que não há indícios de inexecução contratual. Dito de outra forma, as falhas mencionadas na execução contratual não conduzem à conclusão inequívoca de inexecução total ou parcial do ajuste, o que permite o **ACOLHIMENTO** dos efeitos financeiros, na forma da Decisão Recorrida.

Diante do exposto e na esteira das manifestações das áreas técnicas desta Corte (Peças 52, 53, 61 e 62), **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso *Ex Officio,* mantendo-se incólume a Decisão da Primeira Câmara que julgou irregular a execução financeira, mas aceitou os efeitos financeiros da contratação emergencial ora em análise.

INTIME-SE a Origem e os interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 18/12/2024 12:52:10 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 102/2017

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTÁBIL FINANCEIRA. SMDHC. Serviços de infraestrutura e logística. XIX Parada do Orgulho LGBT. 1. Ausência de formalização de contrato. Art. 62, Lei 8.666/93. Art.1º, II, Port. 92/SF/14. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

21ª Sessão Ordinária Não Presencial

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução contábil/financeira, referente à contratação emergencial levada a efeito pela Nota de Empenho 51.381/15, tendo em vista a falha constante do item 2.1 quanto à ausência de formalização de contrato, mesmo que de forma extemporânea, para a contratação em tela.

DECIDEM, à unanimidade, aceitar os efeitos financeiros decorrentes, em razão da ausência de demonstração inequívoca de prejuízo.

DECIDEM, à unanimidade, afastar a aplicação de penalidade ao Senhor Secretário Municipal, ordenador da despesa à época, à vista das justificativas apresentadas e, principalmente, porque adotou as providências para instauração de procedimento para apuração de eventuais responsabilidades funcionais.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, após as comunicações de praxe, recorrer de *officio*, nos termos do parágrafo único, do artigo 137, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 102/2017 de análise da execução contábil/financeira, referente à contratação emergencial, por dispensa de licitação, da empresa SP Eventos Ltda. EPP, especializada em prestação de serviços de infraestrutura logística, incluindo-se mão de obra e materiais necessários à realização de show de encerramento da XIII caminhada de lésbicas e bissexuais de São Paulo, da XIX Parada do Orgulho LGBT, e show de encerramento da XIX Parada Orgulho LGBT, pelo valor de R$ 1.318.216,00.

A Auditoria elaborou o relatório, às fls. 106/112 vº, apresentando os seguintes apontamentos:

> *"4.1 - Ausência da cópia do contrato assinado, em desacordo ao art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e Inciso II do art. 1º da Portaria SF nº 92/14. (subitem 3.2.1)*
>
> *4.2 - Designação de apenas um fiscal para o acompanhamento de toda a execução dos serviços contratados, elevando a possibilidade de ocorrência de falhas na execução de serviços eventualmente não identificadas pelo citado fiscal. (subitem 3.2.3)*
>
> *4.3- Enquadramento parcialmente incorreto do empenho quanto ao elemento de despesa, pois parte do objeto da contratação se referiu a materiais de consumo e toda a despesa foi empenhada como serviços de terceiros – pessoa jurídica (subitem 3.6);*
>
> *4.4 - Fornecimento de materiais de consumo pela empresa contratada, com emissão de fatura de locação como documento fiscal, em infringência ao disposto no artigo 124 do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (subitem 3.7);*
>
> *4.5 - Ausência de comprovação documental da efetiva disponibilização dos mais de 800 prestadores de serviço que constam no anexo da nota de empenho nº 51.318/15 (subitem 3.7);*
>
> *4.6- Ausência de evidências quanto à instauração de procedimento para aplicação da penalidade de multa no percentual de 30% sobre o valor total da nota de empenho, haja vista a ausência de assinatura do contrato e conforme previsto na própria nota de empenho que respaldou a execução dos serviços (subitem 3.8.1);*

Apresentaram esclarecimentos, pela Origem, às fls. 168/180, o Sr. Eduardo Matarazzo Suplicy, às fls. 155/165 e 183/189, pelo Sr. Rogério Sottili, fls. 133/152,e, por fim, o Sr. Eduardo Cardoso, fls. 128/130 vº.

Diante da documentação acrescida, a Auditoria ratificou os apontamentos dos itens 4.1, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 e considerou superados os apontamentos 4.2 e 4.7.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pelo não acolhimento da Execução Contábil Financeira da presente contratação através da Nota de Empenho nº 51.381/15, sem prejuízo das recomendações pertinentes, com sugestão de intimação da empresa contratada.

Diante da falta de defesa do Representante Legal da SP Eventos Ltda. EPP, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo não acolhimento da Execução Contábil/Financeira da presente contratação efetivada através da Nota de Empenho nº 51.381/15, sem prejuízo das recomendações pertinentes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 2014/223, requereu o acolhimento dos atos em análise, julgando-se regular a execução contratual e subsidiariamente o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da Execução Contábil Financeira da presente contratação através da Nota de Empenho nº 51.381/15, sem prejuízo das recomendações pertinentes.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a execução contábil/financeira, referente à contratação emergencial, por maio da Nota de Empenho nº 51.381/15, realizada entre a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e a empresa SP Eventos Ltda. EPP, para realização de show de encerramento da XIX Parada Orgulho LGBT.

A instrução processual revelou apontamentos que passo a examinar, mantendo-se a numeração apresentada pela Auditoria.

2.1. Ausência da cópia do contrato assinado, em desacordo ao art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e Inciso II do art. 1º da Portaria SF nº 92/14. (subitem 4.1, fl.109v)

Sobre esse apontamento, a Origem afirma que houve despacho do Secretário à época determinando a lavratura do termo contratual,

juntamente com a ratificação da despesa, mas não houve cumprimento da determinação, por motivos que não constaram dos autos.

Alega que tal providência poderia ser observada imediatamente, ainda que posteriormente ao evento ocorrido, mas que, por motivos desconhecidos, o processo de contratação permaneceu na Assessoria Jurídica da SMDHC, até o dia 26/08/2015 em sua guarda sem a tramitação para a área competente convocar a empresa a assinar o Termo de Contrato.

A Supervisão Geral de Administração e Finanças admite que não houve a assinatura do Contrato, mas que foi emitida uma nota de empenho com a descrição dos serviços e penalidades no seu anexo. Alega que prestou esclarecimentos do ocorrido à Secretaria de Negócios Jurídicos em procedimento de sindicância acerca da irregularidade levantada pela Controladoria Geral do Município, no qual foram acolhidas suas justificativas, por ter feito constar na Nota de Empenho todas as cláusulas necessárias à realização do serviço, o que, segundo concluiu a Procuradoria, demonstrou sua boa-fé.

Para a Auditoria, os defendentes admitem a falta de assinatura do contrato e descrevem a sequência de eventos que impossibilitaram a sua assinatura, mantendo, assim, o apontamento.

Em razão da ausência de assinatura do contrato, verifico que foi emitida uma nota de empenho com a descrição dos serviços e penalidades no seu anexo, contemplando as cláusulas que deveriam constar do ajuste.

Ocorre que, de acordo com o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/932, o instrumento de contrato é obrigatório para as dispensas cujos preços estejam compreendidos nos limites das modalidades de concorrência e de tomada de preços, o que é o caso, de modo que acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

2.2. Designação de apenas um fiscal para o acompanhamento de toda a execução dos serviços contratados, elevando a possibilidade de ocorrência de falhas na execução de serviços eventualmente não identificadas pelo citado fiscal. (subitem 4.2, fl.109v)

Sobre esse apontamento, a Origem informa que houve contratação de terceiros para o auxilio da fiscalização nos termos do art. 671 da Lei 8.666/93.

O Sr. Eduardo Cardoso, Fiscal do Contrato, descreve as atividades que realizou durante o evento e menciona a contratação pela Secretaria de um fotógrafo para registrar as atividades e de um produtor para fazer o checklist da infraestrutura de segurança, saúde, trios, palcos, equipes, iluminação, geradores e demais equipamentos a fim de auxiliar na elaboração de um relatório para prestação de contas.

Para a Auditoria, o esclarecimento no sentido de que houve a contratação de terceiros para auxiliar na execução das atividades permitiu a superação do apontamento, o que ora acompanho.

2.3. Enquadramento parcialmente incorreto do empenho quanto ao elemento de despesa, pois parte do objeto da contratação se referiu a materiais de consumo e toda a despesa foi empenhada como serviços de terceiros – pessoa jurídica (subitem 4.3, fl. 112); Fornecimento de materiais de consumo pela empresa contratada, com emissão de fatura de locação como documento fiscal, em infringência ao disposto no artigo 124 do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (subitem 4.4, fl. 112)

Sobre esse apontamento, a Origem afirma que não prejulgou/distinguiu a composição do serviço, uma vez que já estava definido o objeto da contratação – serviços de infraestrutura e logística, classificado no elemento de despesa 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Entende que restou claro o objeto do gasto, qual seja, “prestação de serviços”, o que justifica a não apresentação de documento fiscal de compra.

Para a Auditoria, não restou justificada a classificação incorreta da parcela referente ao fornecimento de materiais de consumo e não foram apresentados documentos fiscais referentes aos serviços de locação prestados pela contratada, ratificando, assim, o apontamento.

Esclarece a Procuradoria da Fazenda Municipal que a Prefeitura não comprou material de consumo e sim contratou uma prestação de serviço para a adequada realização do evento, com segurança e conforto para os participantes e não a aquisição de bens.

Ademais, ressalta que a empresa contratada nem sequer possui inscrição estadual, já que é prestadora de serviços relacionados a eventos.

Por todos os esclarecimentos prestados pela Origem e pelo órgão fazendário, considero o presente apontamento superado.

2.4. Ausência de comprovação documental da efetiva disponibilização dos mais de 800 prestadores de serviço que constam no anexo da nota de empenho nº 51.318/15 (subitem 4.5, fl. 112);

Sobre esse apontamento, a Origem afirma que existia um fiscal designado para fazer o aceite do serviço e que as justificativas dadas pelo gestor do contrato se basearam nos itens I, II, III, IV do art. 1º da Portaria nº 92/2014.

Para a Auditoria, não foram apresentadas cópias da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, que comprovem a

disponibilização dos colaboradores da empresa no evento, ratificando, assim, o apontamento.

Relativamente à comprovação documental da efetiva disponibilização dos mais de 800 prestadores de serviço que constam no anexo da nota de empenho nº 51.318/15, consta dos autos que a Origem constratou um fotógrafo para registrar as atividades e de um produtor para fazer o checklist da infraestrutura de segurança, saúde, trios, palcos, equipes, iluminação, geradores e demais equipamentos a fim de auxiliar na elaboração de um relatório para prestação de contas.

Dessa forma, considero oportuna a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal no sentido de que a Auditoria poderia ter examinado a referida prestação de contas para comprovação documental desses prestadores de serviço.

Ademais, considerando, ainda, a publicidade do evento e as informações atestando a sua realização, me parece que a ausência de comprovação documental dos prestadores de serviço não é suficiente o bastante para ensejar a irregularidade do ajuste, de modo que entendo razoável relevar a falha apontada.

2.5. Ausência de evidências quanto à instauração de procedimento para aplicação da penalidade de multa no percentual de 30% sobre o valor total da nota de empenho, haja vista a ausência de assinatura do contrato e conforme previsto na própria nota de empenho que respaldou a execução dos serviços (subitem 4.6, fl. 112);

Sobre esse apontamento, a Origem alega que a falta da assinatura não foi causada pela empresa e sim pela Prefeitura, devido ao lapso nos trâmites administrativos.

Para a Auditoria, a Nota de Empenho traz explicitamente a penalidade que não foi aplicada, mantendo, assim, o apontamento.

Para a Assessoria Jurídica de Controle Externo a ausência de formalização do contrato tratado nos presentes autos não implica a aplicação da aludida penalidade à contratada.

Dessa forma, acompanho o entendimento jurídico no sentido de que o presente apontamento não guarda pertinência com a realidade retratada no processo.

2.6. Não houve retenção de IR na fonte, no valor de R$ 1.142,00, incidente sobre os serviços de mão de obra de limpeza, conservação e segurança, contrariando o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.462/88 (subitem 4.7, fl. 112v).

Sobre esse apontamento, a Origem afirma que baseou a sua defesa na IN RFB nº 765/2007 e na Consulta ao COSIT da RFB nº 145, que dispensam a retenção do imposto de renda na fonte quando do pagamento a pessoas jurídicas inscritas no Simples Nacional.

Para a Auditoria, as informações indicam que a empresa contratada é optante pelo Simples Nacional desde 01.01.14, consideramos o apontamento superado, o que ora acompanho.

O que se verifica dos apontamentos é que os esclarecimentos prestados propiciaram o saneamento de diversas falhas, exceto a constante do item 2.1 quanto à ausência de formalização de contrato, mesmo que de forma extemporânea, para a contratação em tela, ensejando a sua irregularidade.

Diante de todo o exposto, **JULGO IRREGULAR** a execução contábil/financeira, referente à contratação emergencial levada a efeito pela Nota de Empenho nº 51.381/15, contudo, em razão da ausência de demonstração inequívoca de prejuízo, aceito os efeitos financeiros decorrentes.

Afasto a aplicação de penalidade ao Senhor Secretário Municipal, ordenador da despesa à época, à vista das justificativas apresentadas e, principalmente, porque adotou as providências para instauração de procedimento para apuração de eventuais responsabilidades funcionais.

Após as comunicações de praxe, recorro de *officio*, nos termos do parágrafo único, do art. 137, do Regimento Interno deste Tribunal.